

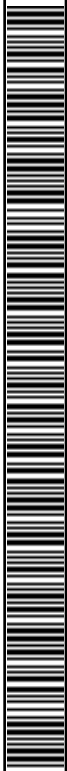


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

Autos n. 0002045-39.2019.8.16.0147

I. RELATÓRIO:

1. Cuida-se de falência do empresário RODRIGO NODARI, a qual foi decretada no ano de 2020, conforme demonstra a sentença transitada em julgado no **mov. 64**.
2. A decisão de **mov. 364**: i) deferiu o plano de realização de ativos apresentado pela administradora judicial com o leiloeiro, autorizando a realização de leilão virtual dos bens da massa falida em até 180 dias; ii) requisitou o cumprimento do mandado de intimação pendente.
3. O leiloeiro comunicou a designação da hasta pública (**mov. 373**).
4. O Ministério Público apresentou manifestação, requerendo que a administradora judicial apresente o Quadro Geral de Credores, em caráter preliminar (**mov. 374**).
5. O Município de Rio Branco do Sul reiterou a manifestação de **mov. 354** (**mov. 379**), em que pugna pela habilitação de seu crédito no valor de R\$ 79.194,59.
6. A administradora judicial informou que realizou consulta ao sistema do DETRAN/PR, em 10/11/2025, na qual consta a informação sobre a existência de financiamento com alienação fiduciária referente ao veículo "Caminhão VW 31.320 CNC 6X4, Placa AUB1172, ano 2011, cor branca, Chassis 9534J8260BR152644, Renavam 0033001593-1". Assim, requereu a intimação do Banco Itaú Unibanco S.A. e exclusão do veículo do leilão até obtenção de maiores informações (**mov. 381**).
7. O mandado de intimação do falido para apresentação da documentação contábil foi devidamente cumprido (**mov. 385**).
8. O falido solicitou dilação de prazo para cumprimento da determinação (**mov. 385**), contudo, mesmo após a concessão do prazo (**mov. 390**), ficou-se inerte (**mov. 405**).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

9. O leiloeiro informou a publicação do edital de leilão (**mov. 394**) e juntou os Autos de Arrematação dos bens (**mov. 395**).

10. É o relatório dos últimos movimentos processuais.

II. CONCLUSÃO:

II.1. Da manifestação da administradora judicial:

11. Defiro o pedido formulado no **mov. 381**.

12. Oficie-se ao Banco Itaú Unibanco S.A. para que informe a este juízo a situação do contrato de financiamento com alienação fiduciária do veículo “Caminhão VW 31.320 CNC 6X4, Placa AUB1172, ano 2011, cor branca, Chassis 9534J8260BR152644, Renavam 0033001593-1”, indicando o valor do débito, se for o caso. Ainda, deverá se manifestar sobre seu direito de restituição, na forma do art. 85 da Lei 11.101/05.

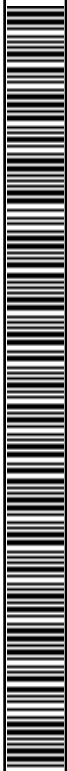
13. Solicite-se resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

14. Juntada a resposta, abra-se vista à administradora judicial.

II.2. Sobre o resultado da hasta pública (mov. 395) e prosseguimento do feito:

15. Dê-se ciência à administradora judicial acerca da hasta pública realizada, para que apresente as considerações pertinentes, devendo, ainda que ausente a documentação contábil, apresentar minuta de plano de pagamento, com indicação dos valores em caixa, resumo da prestação de contas consolidada, bem como o quadro geral de credores provisório e a perspectiva de pagamento na forma do art. 83 e 84 da Lei n. 11.101/05.

16. Ressalto que o quadro geral de credores provisório deverá ser elaborado com base em todas as informações já constantes nos autos, bem como em informações





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

constantes de certidões de distribuições judiciais, certidões tributárias, certidões de protesto de títulos, dados de órgãos de proteção ao crédito, habilitações de crédito, entre outros elementos que possibilitem a identificação de eventuais credores, na forma pontuada pelo Ministério Público.

17. Concedo o prazo de 15 dias à administradora judicial.

18. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

II.3. Da manifestação do Município de Rio Branco do Sul (mov. 354):

19. A legislação estabelece o seguinte:

Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

20. Assim, por ora, determino a instauração de incidente processual constando no polo ativo MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL e no polo passivo MASSA FALIDA DE RODRIGO NODARI, incluindo como terceiros ADMINISTRADOR JUDICIAL e MPPR.

21. Cumpra-se.

II.4. Considerações sobre a desobediência persistente do falido:

22. Diante dos reiterados descumprimentos e obstáculos impostos pelo falido ao cumprimento da lei, observa-se, no presente caso uma sistemática recusa em colaborar espontaneamente com as determinações judiciais.

23. Com efeito, o falido foi intimado acerca de seus deveres pela primeira vez ainda em 23/06/2022 (**mov. 92**), contudo, até o momento, após reiterada intimações,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

ainda não os cumpriu. Verifica-se, assim, de forma inequívoca, o propósito de afrontar a jurisdição, impondo a adoção de medidas coercitivas mais severas para resguardar a efetividade do processo falimentar e a autoridade do administrador judicial¹.

24. É pressuposto de uma jurisdição efetiva que as partes cumpram as ordens judiciais, espontaneamente ou de modo forçado, sob pena de frustração da tutela e do direito material. Conforme ensina Ada Pellegrini Grinover:

A origem do *contempt of court* está associada à ideia de que é inerente à própria existência do Poder Judiciário a utilização dos meios capazes de tornar eficazes as decisões emanadas. É inconcebível que o Poder Judiciário, destinado à solução de litígios, não tenha o condão de fazer valer os seus julgados. Nenhuma utilidade teriam as decisões, sem cumprimento ou efetividade. Negar instrumentos de força ao Judiciário é o mesmo que negar sua existência.

25. A coerção, responsabilização e a sanção constituem, portanto, instrumentos essenciais para enfrentar a resistência injustificada daquele que, sem ostentar direito, revela disposição em transgredir a ordem legal. Afinal, o processo falimentar é veículo de realização de interesses públicos tutelados pela Lei nº 11.101/05, o que impõe sua aplicação firme e imperativa.

26. Diante de um cenário desafiador como este, incumbe coibir — com equilíbrio e discernimento — os desvios que atentem contra a ordem jurídica, evitando que o processo falimentar se transforme em um mecanismo de procrastinação, impunidade e frustração de expectativas legítimas².

27. Essa visão encontra amparo nas palavras do Min. Ricardo Cueva registradas no REsp 1840693/SC, *in verbis*:

O Superior Tribunal de Justiça, como guardião da legislação federal e da segurança jurídica, deve zelar pela credibilidade do Poder Judiciário como um todo, dele devendo partir as diretrizes que dão sustento à força cogente das decisões judiciais em qualquer instância, e não servir de inspiração para o desacato premeditado das ordens que emanam desse Poder, **cabendo aqui a máxima de que "ordem judicial não se discute, se cumpre". Em um Estado**

¹ Agravo de instrumento. Falência. Art. 104, VI, da Lei 11.101/2005 – falido tem o dever de prestar informações sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência. [...] Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP – Al. 2211638- 46.2022.8.26.0000; Des. Natan Zelinski de Arruda; 2ª CRDE, j. 16/11/2022.).

² STJ, REsp 165.285-SPm, DJU 02.08.1999.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

Democrático de Direito, as ordens judiciais não são passíveis de discussão, senão pela via dos recursos cabíveis. O destinatário da ordem judicial deve ter em mente a certeza de que eventual desobediência lhe trará consequências mais gravosas que o próprio cumprimento da ordem, e não a expectativa de redução ou de limitação da multa a ele imposta, sob pena de tornar inócuo o instituto processual e de violar o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional. A respeito do tema, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero assim prelecionam:"(...) A tutela jurisdicional tem de ser efetiva. Trata-se de imposição que respeita aos próprios fundamentos do Estado Constitucional, já que é fácil perceber que a força normativa do Direito fica obviamente combatida quando esse carece de atuabilidade. Não por acaso a efetividade compõe o princípio da segurança jurídica – um ordenamento jurídico só é seguro se há confiança na realização do direito que se conhece. A efetividade da tutela jurisdicional diz respeito ao resultado do processo." (Código de processo civil comentado [livro eletrônico], 6. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020 - grifou-se)

28. No caso em exame, este juízo constata que o falido vem, desde o início do processo, ignorando de forma sistemática as requisições do administrador judicial e as determinações do Poder Judiciário. Não entrega os livros contábeis obrigatórios, omite informações sobre a localização de ativos, não apresenta lista de credores e, em síntese, age com absoluto desprezo pelas instituições.

29. As circunstâncias fáticas relatadas podem caracterizar condutas tipificadas nos delitos previstos na Lei nº 11.101/05, razão pela qual impõem apuração rigorosa por parte do administrador judicial e do Ministério Público do Estado do Paraná. Para tanto, cumpre mencionar, a título exemplificativo, os seguintes dispositivos legais:

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem. Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos; II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros; III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado; IV – simula a composição do capital social; V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação, inclusive na hipótese de violação do disposto no art. 6º-A desta Lei.

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 174. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios: Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave³.

Art. 179. Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

30. Diante da reiterada desobediência às determinações judiciais, concedo, em caráter improrrogável, o prazo final até **10 de abril de 2026** para que o falido promova o cumprimento integral, adequado e completo de todas as ordens contidas

³ APELAÇÃO CRIMINAL – omissão dos documentos contábeis obrigatórios – crime falimentar – AFASTADA A PRELIMINAR DE NULIDADE – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA - defesa alega insuficiência de provas – não acolhimento – materialidade e autoria delitivas comprovadas – SITUAÇÃO DE CRISE FINANCEIRA não AFASTA A TIPICIDADE DA CONDUTA - crime omissivo próprio – irrelevância da ocorrência de resultado prejudicial – penas bem dosadas – fixação do regime inicial aberto – recurso não provido. (TJSP – Ap. Crim. 0012037-36.2012.8.26.0100; Des. Amaro Thomé; 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 14/05/2015)

APELO DOS RÉUS DESPROVIDO. OMISSÃO DE DOCUMENTO CONTÁBIL OBRIGATÓRIO Apelo do Ministério Público Pleito condenatório acolhido Precariedade dos serviços prestados pelo contador que não exime os réus (representantes da empresa falida) da responsabilidade penal pela omissão Livro Diário que sequer foi registrado perante a Junta Comercial Exame pericial que atestou o prejuízo decorrente da inexistência dos apontamentos das operações do estabelecimento, especialmente a impossibilidade de apuração das causas da quebra e identificação de eventuais credores Sentença absolutória reformada Inabilitação para o desempenho de atividade empresarial Efeito extrapenal que deriva de expressa previsão da Lei 11.101/2005 (art. 181), sendo consequência obrigatória da condenação Pedido provido DOSIMETRIA Aplicada a substituição da pena detentiva por restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária (art. 44 do CP) Mantido o regime aberto. APELO MINISTERIAL PROVIDO. (TJSP – Ap. Crim. 0000754-84.2010.8.26.0100; Des. Cesar Mecchi Moraes; 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 30/09/2014)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

nesta decisão e nas anteriores, incluindo os deveres legais previstos no art. 104 da Lei nº 11.101/05. Intime-se.

31. Havendo descumprimento, caberá ao administrador judicial apresentar ou atualizar o relatório de responsabilidades e infrações (art. 22, III, “e” c/c art. 186 da LRF), devidamente assinado por ele e pelo profissional de contabilidade de sua equipe, até o dia **30 de abril de 2026**. Na sequência, deverá promover o ajuizamento das ações e medidas cabíveis, bem como adotar as providências necessárias à responsabilização pessoal, nas esferas cível e criminal, nos termos da Lei nº 11.101/05⁴:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: III – na falência: [...] e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei; o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

Art.82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 do Código Civil e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 do Código de Processo Civil, não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 do Código de Processo Civil.

Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que

⁴ FALÊNCIA – Incidente de apuração das causas e circunstâncias da quebra do grupo empresarial agravado – Agravante que aponta irregularidade e incompletude no relatório apresentado pelo administrador judicial – Inocorrência. Observância ao art. 22, III, alínea “e”, da Lei 11.101/05. Formalidade observada. Relatório satisfatoriamente constituído, o qual visa atender à finalidade do processo falimentar e não interesse particular de terceiro. Agravante que, por via oblíqua, deseja que o administrador judicial referende relatórios de auditoria contratados pela própria recorrente. Inadmissibilidade. Pretensão que foge ao escopo do trabalho do administrador judicial e da falência. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP – AI. 2047478-38.2021.8.26.0000; Des. J. B. Franco de Godoi; 1ª CRDE, j. 05/08/2021).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes. Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.

32. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

EFEITOS DA SENTENÇA FALIMENTAR SOBRE OS ADMINISTRADORES DA FALIDA – Sócio majoritário de sociedade que é sócia majoritária da falida intimado a prestar esclarecimentos nos termos do art. 104 da Lei n. 11.101/2005 – Negativa de que seja administrador da sociedade e recusa de colaborar com o Juízo – Determinação reiterada do Juízo Falimentar nesse sentido – Agravo de instrumento visando reconhecer que o recorrente é parte ilegítima e que a que a Magistrada não pode "determinar a inclusão do Sr. Francisco, ora agravante, no polo passivo do pedido de falência, tampouco intimá-lo para apresentação de documentos que comprovadamente não estão em sua posse, e depósito de qualquer quantia, uma vez que o Sr. Francisco possui relação apenas com a AR Transportes", e não com a falida – Improriedade – Poder de controle do recorrente – Indícios apontados pelos diretores da falida de que os documentos e livros da devedora encontram-se em poder do recorrente – Recurso improvido, com recomendação [...] Exegese dos arts. 104, V e 22, III, f, da Lei 11.101/2005 – Atos corolários ao dever de arrecadação – Fortes indícios que recomendam a medida, inclusive quanto aos bens pessoais, cabendo ao Administrador Judicial postular, oportunamente, a arrecadação de bens pertencentes à massa falida que se encontram em poder da sociedade agravante e a promover ações próprias visando apurar a responsabilidade patrimonial de seus sócios – Recurso não provido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP – AI. 2138775- 05.2016.8.26.0000; Des. Ricardo Negrão; 2ª CRDE, j. 25/06/2018.)

FALÊNCIA - MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - CABIMENTO – Sócio falido que foi intimado para indicar o paradeiro de veículos de propriedade da empresa, bem como proceder à sua entrega para a Administradora Judicial, na forma do art. 104, V, LRJ – Informações contraditórias prestadas pelo falido que, em um primeiro momento, diz que os veículos já foram entregues e, posteriormente, afirma que caberia à Administradora Judicial a responsabilidade pelos bens, uma vez que se encontrava afastado da empresa há muito tempo – Conduta reiterada de má-fé do sócio falido, no sentido de obstar o prosseguimento da falência e a satisfação dos credores - Incidência da pena por prática de ato atentatório à justiça, a ser revertido em favor da massa falida – Incidência dos art. 77, IV e §1º, c.c. 774, parágrafo único, CPC/2015 – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP – AI. 2237961- 30.2018.8.26.0000; Des. Sérgio Shimura; 2ª CRDE, j. 03/06/2019)

APELAÇÃO – Ação de responsabilidade civil – Sentença de procedência – [...] Ação de responsabilidade civil – Sentença de procedência que reconheceu a presença de nexo causal nas condutas dolosas e omissivas praticadas pelos sócios de responsabilidade limitada, conduzindo as empresas à falência e lesionando os credores – Razões recursais que não refutam as práticas reconhecidas – Prejuízos sociais incontestes e bem demonstrados – Decisão

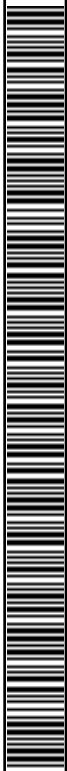


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

mantida – Apelo improvido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso. (TJSP – Ap. Cív. 1005634- 11.2016.8.26.0127; Des. Ricardo Negrão; 2ª CRDE, j. 27/10/2020) Agravo de Instrumento - Falência - Incidente de apuração e extensão de responsabilidade civil - Decisão que decretou indisponibilidade de bens e determinou arresto cautelar - Agravo de corrêu - Atribuição de atos fraudulentos e de má gestão, desvio de finalidade, confusão e dilapidação patrimonial, envolvendo o Grupo falido da ANTIGA EMPRESA RAKUTEN - Arresto liminar - Cabimento - Manutenção - Indisponibilidade de bens que não priva o proprietário do domínio do bem, mas impede que realize atos voluntários de alienação - Precedente do C. STJ - Preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC - Probabilidade do direito decorrente dos elementos indiciários produzidos após a autofalência, com perigo de risco ao processo e aos terceiros atingidos pelos atos supostamente fraudulentos - Parte que integrou "core team" da falida, recebendo bônus de retenção para, em tese, postergar o reconhecimento de estado de insolvência e blindagem patrimonial, em violação a deveres fiduciários - Responsabilidade da agravante a ser apurada na origem [...] (TJSP – AI. 2088540-24.2022.8.26.0000; Des. Jane Franco Martins; 1ª CRDE, j. 07/12/2022)

DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOFALÊNCIA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS DURANTE, E POUCO ANTES, DO TERMO LEGAL (PERÍODO SUSPEITO). FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. CABIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE. PROVA DOCUMENTAL. SUFICIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito do processo falimentar, deve observar os requisitos do art. 50 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), conforme estabelecido no parágrafo único do art. 82-A da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falência). 2. Uma vez demonstrada, nos Autos, pela Administradora Judicial que, durante, e pouco antes, do termo legal da falência (período suspeito), houve a transferência de veículos das empresas falidas para a empresa da qual o Agravante era sócio, sem a devida contraprestação, configurou-se a existência de desvio de finalidade, restando, pois, configurada, a fraude contra credores. 3. As manobras perpetradas pelos sócios e ex-sócios, consubstanciadas na transferência de ativos, sem prova de pagamento, durante o período em que sabiam da existência de crise econômico-financeira das empresas falidas, configuram esvaziamento patrimonial e demonstram a intenção de impossibilitar o pagamento de credores, situação que denota o preenchimento dos requisitos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica. 4. A ausência de comprovação, pelo Agravante e/ou pelos demais sócios, dos pagamentos relativos aos negócios jurídicos realizados, por meio de prova essencialmente documental, torna inviável o reconhecimento da alegada ocorrência de cerceamento de defesa, ante ao indeferimento da prova testemunhal, a qual se revelou desnecessária no vertente caso legal (concreto). 5. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR – AI. 0014893-38.2024.8.16.0000; Des. Mario Luiz Ramidoff; 17ª Câmara Cível, j. 05/09/2024)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA (“GRUPO DIPLOMATA”) – EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA EM RELAÇÃO AO AGRAVANTE (SÓCIO ADMINISTRADOR DA DIAL - DISTRIBUIÇÃO, ABASTECIMENTO E LOGÍSTICA LTDA.) – CONTRADITÓRIO DIFERIDO. [...] Falência do grupo econômico que surtiu, na prática, relevante repercussão financeira e social (5.000 credores trabalhistas, elevado déficit fiscal, dependência econômica de pequenos produtores rurais, dívida bilionária). Sentença de quebra que, de qualquer sorte, decorreu de imposição legal. Participação efetiva do administrador judicial. Alegação de ausência de provas para manter a extensão dos efeitos da falência em relação ao réu. Sentença contrária à prova dos autos. Não acolhimento. Confusão patrimonial demonstrada. Laudo pericial conclusivo. Condenação mantida. (TJPR – AI. (Cascavel); Des. Tito Campos de Paula; 17ª Câmara Cível, j. 26/04/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA (“GRUPO DIPLOMATA”) – EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA EM RELAÇÃO À AGRAVANTE (FILHA DO PRINCIPAL CONTROLADOR DO GRUPO) – CONTRADITÓRIO DIFERIDO. Incidente processual instaurado e julgado parcialmente procedente para afastar a responsabilidade solidária da ré, mas para condená-la a restituir valores recebidos em excesso e injustificadamente além do “pro labore”. Ré que usufruiu de recursos financeiros da empresa sem a contraprestação respectiva. Inconformismo. Alegação de que a via processual adequada para a condenação da ré em restituir valores seria a da ação revocatória. Não acolhimento. Incidente que se trata de desdobramento da sentença de quebra e visa apurar responsabilidade. Inteligência do artigo 82 da Lei nº 11.101/2005. Julgamento que teria se dado “extra petita”. Inocorrência. Condenação que decorre da responsabilização pela verba recebida indevidamente. Alegação de que a ré, como conselheira fiscal, não praticou atos decisórios e que, por isso, não poderia lhe ser imputada prática de fraude. Improcedência. Laudo pericial que revelou o recebimento de valores para além do “pro labore” sem justificação fiscal ou contábil. Condenação mantida. Arguição de decadência (de 4 anos – art. 178, CC) para anulação do negócio jurídico. Não acolhimento. Incidência da regra disposta no § 1º do artigo 82 da Lei nº 11.101/2005 (dois anos para a ação de responsabilização, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência). [...] (TJPR – AI. (Cascavel); Des. Tito Campos de Paula; 17ª Câmara Cível, j. 05/10/2016)

Apelação – Ação de responsabilidade civil – Sentença de procedência – [...] Responsabilidade pessoal dos réus regida pelos artigos 82 da Lei nº 11.101/2005, 24-A, caput e § 6º, e 35-I da Lei nº 9.656/1998 – Aplicação, ainda, das disposições da Lei nº 6.024/1974, que versa sobre a intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras (Lei nº 9.656/1998, art. 24-D) – Responsabilidade solidária e subjetiva, admitida a presunção iuris tantum de culpa – Réus que foram sócios administradores da falida desde a constituição até a decretação do regime de liquidação extrajudicial dela – Conjunto probatório que revela que os réus faltaram com o dever de diligência na administração da sociedade, além de terem praticado diversos atos que levaram ao esvaziamento dos recursos dela a despeito da subsistência de enorme passivo, tudo a causar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

danos a terceiros – Ausência de alegação de que um ou mais réus tinha papel secundário na administração da sociedade e/ou não tinha conhecimento/participação nos atos descritos na petição inicial e comprovados pelos documentos processados – Irrelevância do arquivamento do inquérito instaurado para a apuração de crime falimentar, ante a independência das esferas de responsabilização cível e penal – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP – Ap. Cív. 1050834- 25.2016.8.26.0100; Des. Maurício Pessoa; 2ª CRDE, j. 06/03/2024)

33. A jurisdição falimentar não pode se submeter à inércia ou à dissimulação de quem insiste em descumprir deliberadamente os comandos legais e judiciais. Quando não há disposição efetiva para cumprir o ordenamento jurídico, o sistema processual disponibiliza instrumentos coercitivos e sancionatórios plenamente legítimos para enfrentar a situação com o rigor necessário, mesmo que isso implique a adoção de medidas mais contundentes e excepcionais, sempre com o propósito de salvaguardar a autoridade do Poder Judiciário e garantir que o processo falimentar cumpra sua finalidade institucional e social.

34. Comunique-se o Ministério Público do Estado do Paraná para ciência e manifestação.

35. Oportunamente, tornem conclusos.

36. Cumpra-se com urgência.

37. Dil. Int.⁵

Curitiba, datado eletronicamente.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

JUIZ DE DIREITO

⁵ PDF5

